



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/002.405/89-03

AF

Sessão de 09 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.134

Recurso nº: 99.382 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986.

Recorrente: AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - Revenda de combustível: É lícito o lançamento efetuado com base na falta de escrituração de Notas Fiscais de compra, detectada no confronto entre o relatório de compras fornecido por Fornecedores e os registros levados a efeito no livro de entrada de mercadorias.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo do balanço, de obrigações cuja realidade não se comprova ou de obrigações já liquidadas, implica em exigibilidades fictícias e, por consequência, omissão de receita operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de outubro de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE

V.V.

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Francisco
- RELATOR

VISTO EM

Afonso
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.405/89-03

2.

RECURSO Nº: 99.382

ACORDÃO Nº: 101-82.134

RECORRENTE: AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 72/76, lavrado em 24/05/89.

A matéria que remanesceu tributável após a decisão de 1º grau está assim identificada e quantificada:

- 1 - Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de comprovação dos itens Fornecedores e Financiamentos de Curto Prazo constantes do balanço encerrado em 31.12.84, no montante de Cr\$ 13.408.323 (padrão monetário de 1985).
- 2 - Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de escrituração, durante o ano de 1985, de notas fiscais de entrada de fornecedores da fiscalizada, no valor de Cr\$ 114.893.462 (padrão monetário de 1986).

No recurso que interpôs contra a decisão de 1º grau aponta a recorrente a ausência nos autos de documentos idôneos ca-

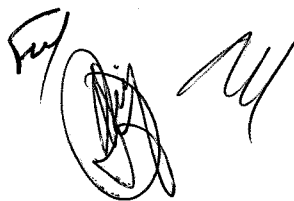
Acórdão nº 101-82.134

pazes de caracterizar qualquer sonegação. Sustenta que o fisco somente fez alusão a suposta compra de mercadorias sem registro, não juntando ao processo quaisquer documentos que comprovem a existência das notas fiscais e nem mesmo a realização das operações. Como o ônus da prova compete a quem alega, o auto de infração está eivado de vício por não conter os documentos que comprovem o alegado pelo fisco. Assevera ainda que para comprovar que ocorreu compra de mercadoria, o fisco teria que fazer constar do processo as seguintes peças:

- a) Cópias das Notas Fiscais correspondentes as alegadas compras;
- b) Comprovante da realização das operações de compra;
- c) Comprovante da entrega da mercadoria p/fornecedor;
- d) Comprovante do recebimento da mercadoria;
- e) Comprovante do recebimento das operações;
- f) Comprovante do pagamento das compras;
- g) Comprovante do transporte das mercadorias;
- h) Identificação das pessoas que receberam as mercadorias.

Somente assim estaria o fisco credenciado a fazer a exigência que fez. Da exegese da lei nº 6.458/77, é necessário que se comprove a efetiva entrega da mercadoria, para se poder protestar e executar o título, por falta de pagamento. Diante disso pede seja julgada totalmente improcedente a exigência formulada no Auto de Infração.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Fuy' and 'M'.

Acórdão nº 101-82.134

V _ _ _ O _ _ _ T _ _ _ O

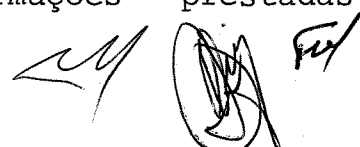
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Inobstante não ter sido convenientemente formulada a Impugnação, a autoridade monocrática achou por bem acatar os elementos de prova acostados pela autuada, dentro do prazo prorrogado. Assim é que do exame das provas trazidas à colação, o julgador singular acatou aquelas que justificavam a permanência, em aberto, no passivo do balanço encerrado em 31.12.84, de obrigações ainda não liquidadas, tanto na conta "Fornecedores" quanto na conta "Financiamentos de Curto Prazo". Assim procedente, excluiu da tributação o valor total de Cr\$ 59.751.046, com a consequente redução da base impositiva, no exercício de 1985, período-base de 1984.

No tocante a outra infração - Compras não contabilizadas, reconheceu o julgador a procedência da exigência constante do Auto, tendo em vista que a situação apurada pelo fisco caracteriza a omissão de receita conforme pacífica jurisprudência.

Após examinar o livro Registro de Entradas nº 03 e comparar as entradas registradas no ano de 1985, com o relatório de compras fornecido por Fornecedores (cruzamento de informações), constatou o fisco a falta de escrituração no aludido livro, de Notas Fiscais emitidas pela Cia. Atlantic de Petróleo, no montante de Cr\$ 114.245.838 e pela Cia. S. Paulo, no valor de Cr\$ 647.624 (padrão monetário então vigente).

A interessada em momento algum justificou essa omissão de registro, dizendo apenas que competia ao fisco juntar as notas fiscais mencionadas no relatório de compras fornecidos pelos fornecedores de combustível, acenando com cerceamento de defesa, o que não acreditamos ter acontecido tendo em vista que a autuada recebeu os documentos contendo as informações prestadas

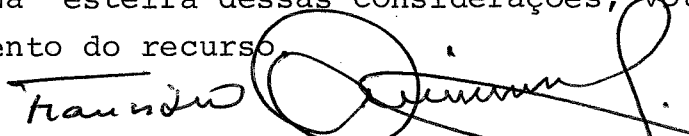


Acórdão nº 101-82.134

pela companhia distribuidora de petróleo, com a indicação das notas fiscais correspondentes aos fornecimentos feitos. Logo, se algumas notas fiscais deixaram de corresponder a fornecimento efetivo, ou que a operação fora posteriormente cancelada por devolução ou recusa no recebimento, cabia-lhe apontar objetivamente essas ocorrências, o que não aconteceu. Da comparação entre o rol fornecido e a escrituração no livro registro de entradas, daria para discutir e apontar as notas fiscais e valores com os quais não concordasse.

Uma vez constatada a omissão de registro de compras e não comprovada através de documentação revestida das formalidades legais sua escrituração na contabilidade da empresa, ou devidamente justificada através de outros meios de prova, fica configurada a movimentação de recursos, à margem da escrituração, com a presunção de omissão de receita.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

